



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.339 - SP (2012/0048480-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CARMONA - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA DE OLIVEIRA CARMONA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento pela existência do interesse de agir do correntista na ação de exibição de documentos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.339 - SP (2012/0048480-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula nº 83/STJ.

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que *"no curso da presente discussão processual houve argumentos capazes de mostrar que o ora agravado nunca utilizou a via administrativa para o fim desejado, havendo inclusive, falta de interesse de agir"* (fl. 289).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.339 - SP (2012/0048480-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do próprio dever de prestar contas ao seus clientes.

Ao que se tem, o referido acórdão está em consonância com a orientação pacífica desta Corte, consolidada no sentido de que o ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, nem tampouco ao pagamento de tarifas.

Mostra-se, assim, evidente o dever que as instituições financeiras têm de exhibir documentos comuns às partes.

(...)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

De mais a mais, a jurisprudência deste Sodalício já pacificou o entendimento pela existência do interesse de agir do correntista na ação de exibição de documentos.

(...)

Incide, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

(...)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial" (fls. 148/151).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048480-6

AgRg no
AREsp 155.339 / SP

Números Origem: 00069022020098260077 3307077 77012009006902 990103019407

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CARMONA - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA DE OLIVEIRA CARMONA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CARMONA - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA DE OLIVEIRA CARMONA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.